

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ na análise da aplicação do art. 50 do Código Civil; (ii) saber se houve ausência de individualização das condutas dos dirigentes; (iii) saber se os fatos reconhecidos não configuram desvio de finalidade ou confusão patrimonial exigidos pelo art. 50 do Código Civil; e (iv) saber se o STJ pode apreciar a presunção de inocência sob prisma infraconstitucional, em interpretação sistemática do art. 50 do Código Civil com os arts. 369 e 376 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável discutir violação do art. 5º, LVII, da Constituição Federal em recurso especial, por ser competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição.

6. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto a desvio de finalidade e confusão patrimonial demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de ausência de individualização das condutas também pressupõe revolvimento de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Matéria constitucional é insuscetível de exame na via do recurso especial. 2. A revisão das conclusões sobre desvio de finalidade e confusão patrimonial, bem como sobre a individualização das condutas, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, 102; CC, art. 50; CPC, arts. 369, 376; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168108 - BA
(2026/0033411-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EDUARDO RECHE DE SOUZA
AGRAVANTE : MAIRA CRISTINA RECHE DE SOUZA MARCON
AGRAVANTE : ANTONIO BORGES DE QUEIROZ NETO
AGRAVANTE : EURIDICE DELBONI LIBONATI DE QUEIROZ
AGRAVANTE : GASTAO FARIA DE AZEVEDO GOULART
AGRAVANTE : INSTITUTO GERIR
AGRAVANTE : FABIO GALVAO
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO MOREIRA - GO027647
AGRAVADO : NUTRIRCOMSAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS
E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELLA MAIA MORAES SALES - BA047066
CHARLES COELHO SOUZA - GO058270

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICES REGIMENTAL E PROCESSUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por dois óbices: incabimento de matéria constitucional na via especial e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agrado de instrumento em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, instaurado em execução, com inclusão de dirigentes no polo passivo à luz do art. 50 do Código Civil.
3. A Corte de origem negou provimento ao agrado de instrumento, mantendo a desconconsideração da personalidade jurídica com base em conjunto probatório robusto e na aplicação do art. 50 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 7 do STJ na análise da aplicação do art. 50 do Código Civil; (ii) saber se houve ausência de individualização das condutas dos dirigentes; (iii) saber se os fatos reconhecidos não configuram desvio de finalidade ou confusão patrimonial exigidos pelo art. 50 do Código Civil; e (iv) saber se o STJ pode apreciar a presunção de inocência sob prisma infraconstitucional, em interpretação sistemática do art. 50 do Código Civil com os arts. 369 e 376 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É inviável discutir violação do art. 5º, LVII, da Constituição Federal em recurso especial, por ser competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição.

6. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto a desvio de finalidade e confusão patrimonial demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A alegação de ausência de individualização das condutas também pressupõe revolvimento de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Matéria constitucional é insuscetível de exame na via do recurso especial. 2. A revisão das conclusões sobre desvio de finalidade e confusão patrimonial, bem como sobre a individualização das condutas, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, 102; CC, art. 50; CPC, arts. 369, 376; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDUARDO RECHE DE SOUZA e OUTROS contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de dois óbices: (i) incabimento do recurso especial para tratar de suposta violação de princípio constitucional (art. 5º, LVII, CF/1988); e (ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada ofensa ao art. 50 do Código Civil, por demandar reexame do acervo fático-probatório (fls. 619-625).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é indevida, pois a controvérsia seria de direito, restrita à qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo acórdão recorrido à luz do art. 50 do Código Civil.

Sustenta que houve ausência de individualização das condutas dos dirigentes na decisão da Corte *a quo*, ponto de direito insuscetível de óbice pela Súmula n. 7 do STJ, citando o REsp n. 1.812.929/DF.

Afirma que os fatos narrados no acórdão recorrido não configuram desvio de finalidade doloso nem confusão patrimonial exigidos pelo art. 50 do Código Civil, sobretudo após a Lei n. 13.874/2019.

Aduz que, quanto ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/1988), o STJ pode apreciar a matéria sob prisma infraconstitucional, examinando a suficiência da prova formada sob contraditório para a desconsideração da personalidade jurídica, em interpretação sistemática do art. 50 do Código Civil com os arts. 369 e 376 do CPC.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para afastar a Súmula n. 7 do STJ e determinar o conhecimento e provimento do recurso especial; subsidiariamente, requer o conhecimento do recurso especial para apreciação de mérito (ausência de individualização e insuficiência dos fatos para o art. 50 do Código Civil); e a concessão de efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 643.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento que discutiu incidente de desconsideração da personalidade jurídica do INSTITUTO GERIR em execução promovida pela NUTRIRCOMSAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA.

A Corte *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica e incluiu os dirigentes no polo passivo, com base no art. 50 do Código Civil e em robusto conjunto documental de irregularidades reconhecidas nas esferas administrativa e judicial (fls. 299-310).

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou: (i) violação do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, por suposta afronta à presunção de inocência; e (ii) violação do art. 50 do Código Civil, ao argumento de inexistirem provas de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A Presidência desta Corte, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de dois óbices: (i) incabimento do recurso especial para tratar de suposta violação de princípio constitucional (art. 5º, LVII, CF/1988); e (ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada ofensa ao art. 50 do Código Civil, por demandar reexame do acervo fático-probatório (fls. 619-625).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque a discussão seria de direito; aponta ausência de individualização das condutas; defende que os fatos reconhecidos não atendem aos requisitos do art. 50 do Código Civil; e afirma que o STJ poderia analisar, sob enfoque infraconstitucional, a suficiência da prova judicialmente constituída em contraditório.

Conforme consta na decisão agravada, o primeiro fundamento estabeleceu a inviabilidade de discutir matéria constitucional na via especial, por ser competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição. O segundo fundamento aplicou a Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de afastar a conclusão do Tribunal estadual sobre desvio de finalidade e confusão patrimonial exigiria reexame do conjunto probatório.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar o óbice. O acórdão do Tribunal de origem apontou, com detalhamento, condenações administrativas, ação de ressarcimento com trânsito em julgado e auditorias que evidenciaram gestão irregular de recursos públicos, confusão patrimonial e desvio de finalidade. Rever esse enquadramento para infirmar a conclusão *a quo* demanda reanálise do acervo fático, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegada ausência de individualização das condutas. A impugnação, tal como articulada, pretende substituir o juízo da Corte estadual sobre a vinculação entre os atos de gestão e a responsabilização dos dirigentes à luz do conjunto probatório. A análise desse ponto igualmente pressupõe reexame de provas, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual se mantém o indeferimento do conhecimento do recurso especial nesse tópico.

No que toca à assertiva de que os fatos reconhecidos pelo acórdão recorrido não configuram juridicamente os requisitos do art. 50 do Código Civil, a conclusão do Tribunal estadual decorreu da avaliação de elementos probatórios (condenações administrativas, ação de ressarcimento, auditorias e apurações), cotejados com o texto do art. 50 do Código Civil. A pretensão de infirmar esse enquadramento demanda nova valoração do acervo fático, o que encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao ponto constitucional, a decisão agravada corretamente assentou ser incabível o recurso especial para examinar suposta violação do art. 5º, LVII, da CF/1988. A discussão de princípios constitucionais é própria do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual se mantém o não conhecimento do especial nesse aspecto.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.108 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0033411-6

Número de Origem:
80110954220228050150 80559937120238050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO GERIR

AGRAVANTE : EDUARDO RECHE DE SOUZA

AGRAVANTE : MAIRA CRISTINA RECHE DE SOUZA MARCON

AGRAVANTE : ANTONIO BORGES DE QUEIROZ NETO

AGRAVANTE : EURIDICE DELBONI LIBONATI DE QUEIROZ

AGRAVANTE : GASTAO FARIA DE AZEVEDO GOULART

AGRAVANTE : FABIO GALVAO

ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO MOREIRA - GO027647

AGRAVADO : NUTRIRCOMSAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E
HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS : GABRIELLA MAIA MORAES SALES - BA047066

CHARLES COELHO SOUZA - GO058270

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO RECHE DE SOUZA

AGRAVANTE : MAIRA CRISTINA RECHE DE SOUZA MARCON

AGRAVANTE : ANTONIO BORGES DE QUEIROZ NETO

AGRAVANTE : EURIDICE DELBONI LIBONATI DE QUEIROZ
AGRAVANTE : GASTAO FARIA DE AZEVEDO GOULART
AGRAVANTE : INSTITUTO GERIR
AGRAVANTE : FABIO GALVAO
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO MOREIRA - GO027647
AGRAVADO : NUTRIRCOMSAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E
HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : GABRIELLA MAIA MORAES SALES - BA047066
CHARLES COELHO SOUZA - GO058270

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026